PARECER PRÉVIO № 002/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10001/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal.
- **6- Unidade Técnica:** Informação nº 1003/2014 DIC AMI (fls. 1044/1045).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2180/2014 MP RMAM (fls. 1046/1047), do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO

das Contas do Poder Executivo Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal, e encaminhe a Câmara Municipal do referido município, com fulcro no Art. 127, § 2º da Constituição Estadual de 1989, c/c os art. 1º, inciso I e 29, ambos da Lei n. 2423, e art. 3º, inciso III, da Resolução n. 09/97-TCE.



PARECER PRÉVIO № 002/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 14 de janeiro de 2015.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSU É CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 002/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 002/2015)

1- Processo TCE nº 10001/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: Informação nº 1003/2014 – DICAMI (fls. 1044/1045).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2180/2014 – MP – RMAM (fls. 1046/1047), do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

8- Relator: Conselheiro Júlio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2011.

Contas Irregulares. Recomendações à origem. Multa ao responsável. Devolução de valor. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na divida ativa e cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - Á unanimidade:

- **9.1.2 Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, exercício de 2011, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;
- 9.1.3 Recomendar à Prefeitura Municipal de Itamarati que o responsável corrija a inconsistência entre a numeração do registro no Livro Tombo e as etiquetas fixadas nos bens patrimoniais, além de etiquetar aqueles bens que não possuem identificação patrimonial e não estão registrados no Livro Tombo, sob pena de sanção pecuniária em caso de futura reincidência, subitem 16.7 do Relatório/Voto.

9.2 - Por maioria:

9.2.1 - **Multar** o **Sr. João Medeiros Campelo** pelos subitens 16.2, 16.3, 16.5, 16.6, 16.8, 16.9 do Relatório/Voto, no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), **por grave infração à norma legal,** conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012.

ACÓRDÃO № 002/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 002/2015)

- **9.2.2 Determinar** prazo de **30 dias para recolher** a multa aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.2.3 Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.2.4 Determinar ao Sr. João Medeiros Campelo, a devolução do débito no valor de R\$ 53.127,28 (cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) subitem 16.11 do Relatório/Voto;
- **9.2.5 Determinar** prazo de **30 dias para recolher** a devolução do débito constante no subitem 17.7 deste voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.2.6 Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso II, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6° da Resolução 04/2002 TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu em parte do voto do Relator, excluindo as determinações contidas nos itens 17.7 e 17.8 do Relatório/Voto, aplicando multa ao responsável em valor inferior e dirigindo recomendação ao MPC.

- 10- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de janeiro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSU É CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral